

# ACESSO INDISCRIMINADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA WEB E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS EM CASOS DE ABANDONO DIGITAL

## INDISCRIMINATED ACCESS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS TO THE WEB AND THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS IN CASES OF DIGITAL ABANDONMENT

July Lorraina Corrêa de Oliveira<sup>1</sup>

Solange Aparecida dos Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** As reflexões levantadas por este estudo baseiam-se no acesso indiscriminado de crianças e adolescentes na *web*, o que reflete os riscos que podem sofrer com o abandono digital por possível negligência parental. Esta pesquisa busca caracterizar o abandono de acordo com a legislação brasileira vigente, o que ressalta a importância de medidas protetivas e preventivas delineadas neste trabalho. O abandono digital é, assim, entendido como uma responsabilidade civil dos pais no que diz respeito ao seu dever de cuidado, às obrigações educativas e ao exercício regular do poder familiar, bem como ao conjunto de desafios e consequências, através de uma abordagem dedutiva e de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa. A lei estabelece essa obrigação não cumprida com o objetivo de coibir os abusos dos fornecedores de internet, obtendo a intervenção estatal em determinados casos específicos e compensando os danos causados pelo uso indevido da internet por crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Proteção integral das crianças. Reparação do dano. Negligência parental. Crimes cibernéticos.

**Abstract:** The reflections raised by this study are based on the indiscriminate access of children and adolescents to the web, which reflects the risks they may suffer from digital abandonment due to possible parental negligence. This research will seek to characterize abandonment in accordance with current Brazilian legislation, which highlights the

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail: [julyocorrea1@gmail.com.br](mailto:julyocorrea1@gmail.com.br).

<sup>2</sup> Acadêmica do curso Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail: [solangeso56298@gmail.com](mailto:solangeso56298@gmail.com). Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2023. Orientador: Prof. Gustavo Henrique de Sa Honorato, Mestre em Direito pela UFERSA, Especialista em Direito Público pela PUC-MG, Graduado em Direito pela UERN.

importance of protective and preventive measures outlined in this work. Digital abandonment is thus understood as a civil responsibility of parents with regard to their duty of care, educational obligations and the regular exercise of family power, as well as the set of challenges and consequences, through a deductive and research approach bibliographic, documentary and legislative. The law establishes this unfulfilled obligation with the aim of curbing abuses by internet providers, obtaining state intervention in certain specific cases and compensating for the damage caused by the misuse of the internet by children and adolescents.

**Keywords:** Civil responsibility. Comprehensive protection of children. Repair the damage. Parental neglect. Cyber crimes.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à internet tornou-se uma parte fundamental da vida moderna, sendo uma fonte de informação, educação e entretenimento para milhões de pessoas em todo o mundo. Existe, no entanto, um lado obscuro muitas vezes esquecido na internet: o abandono digital de crianças e adolescentes.

Abandono digital é o termo usado para descrever a falta de supervisão parental no exercício do poder familiar, deixando crianças e jovens vulneráveis a conteúdos inadequados, como *cyberbullying*, *grooming*, pornografia infantil *online* e outros perigos. Embora a internet possa ser uma ferramenta valiosa para a aprendizagem e o desenvolvimento, crianças e jovens sem supervisão adequada podem acabar expostos a conteúdos nocivos, incluindo violência, pornografia e discurso de ódio.

Os pais são responsáveis por garantir que os seus filhos tenham acesso seguro e responsável à internet, monitorando suas atividades *online* e estabelecendo regras claras para utilização. A falta de supervisão e orientação pode trazer graves consequências para a saúde física e mental de crianças e adolescentes. Além disso, os progenitores também podem ser responsabilizados legalmente por negligência ou falta de supervisão se o abandono digital resultar em danos físicos ou psicológicos aos seus filhos.

Dessa forma, os pais e tutores legais devem estar conscientes dos riscos associados à utilização da internet por crianças e jovens e ter a responsabilidade de garantir que os seus filhos tenham acesso seguro e direcionado à rede. Isso inclui estabelecer limites de tempo e

conteúdo, monitorar a atividade *online* e conversar regularmente sobre a importância de utilizar a internet de forma responsável.

A proteção adequada à criança e ao adolescente está refletida na doutrina que estabelece um conjunto de normas autônomas, a primeira delas localizada no artigo nº 226, que dispõe: “A família é o fundamento da sociedade e goza de especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Já o artigo nº 227 (BRASIL, 1988) afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger e garantir os direitos inerentes às crianças e adolescentes, ressalva, também, presente no artigo nº 229 (BRASIL, 1988), sobre a obrigação dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores, ambos amparados pela Constituição Federal de 1988.

Tais diretrizes podem, também ser identificadas na Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990) – Estatuto da Criança e do Adolescente (mais conhecido como ECA) –, cujos artigos nº 98 e 101 estabelecem as responsabilidades e obrigações dos pais que exercem o poder familiar para zelar pela integridade e saúde física da criança, e que o desenvolvimento moral e psicológico de crianças e adolescentes sob custódia devem ser protegidos.

Por sua vez, a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014) – Lei Marco Civil da Internet – dispõe sobre princípios, garantias, direitos e obrigações do uso da internet no Brasil, e seu artigo nº 29 estabelece que “[...] o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para o exercício do controle parental de conteúdo estendido por ele impróprio a seus filhos menores” (BRASIL, 2014, não paginado); acrescentando, ainda, a importância da educação digital no único parágrafo que define a inclusão de boas práticas *online* para crianças e adolescentes.

## **2 CONCEITUANDO O ABANDONO DIGITAL COM BASE NA TUTELA JURÍDICA VIGENTE**

O “abandono digital” é conceituado como negligência parental que se configura em atos dos pais ou responsáveis que, de alguma forma, omitem-se da proteção e do resguardo dos filhos no ambiente digital em função da internet, causando efeitos nocivos na infância diante de inúmeras ocorrências de risco e de vulnerabilidade de crianças e adolescentes na *web* (RUIZ, 2022). No que diz respeito ao abandono digital,

A doutrina vem conhecendo a denominação “abandono digital”, que consiste na negligência parental provocada por atos omissos dos genitores que descuidam da

segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela internet, como pelas redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeros riscos. (MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p. 15).

O termo ressaltado foi apontado pela advogada especialista em Direito Digital Patrícia Peck Pinheiro (2016), a qual avalia que os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos, sendo a internet “a rua da sociedade atual”, ainda mais quando o acesso à rede e a outras tecnologias aumenta constantemente, sendo, ainda, maior a necessidade de educação. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão! Não dá para se contentar com a resposta “ele está na internet”, como se fosse um ambiente próximo, protegido e seguro.

A jurista, ainda, aponta que a educação digital é uma pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias, pois, quando são fornecidos aos filhos menores os recursos de tecnologia e o acesso à internet, deve-se manter o cuidado, a vigilância e a devida assistência, para que não ocorra uma negligência parental, ocasionando efeitos negativos na vida do menor. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo nº 1.634 (BRASIL, 2002, não paginado), incisos I e IX, estabelece diretrizes ao direito da família:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - Dirigir-lhes a criação e a educação;  
IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Demonstra-se, assim, a grande importância do cuidado e da educação entregue aos filhos, visto que é um direito fundamental para o desenvolvimento físico, mental e psicológico das crianças e adolescentes, pois é nessa fase que os cuidados e os exemplos influenciam muito no aprendizado, no desenvolvimento, nas relações sociais, no comportamento e nas emoções, muitas vezes conturbadas e afloradas durante essa etapa da vida humana.

No Direito Penal, a negligência é caracterizada pela falta de precaução ao realizar determinado ato. Ocorre por uma atitude negativa do indivíduo que não age em algo que deveria agir, um estado de inércia, como, por exemplo, deixar os filhos madrugarem na internet, tendo um uso indiscriminado na *web*.

A ideia de abandono fere princípios como o da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e proteção integral à criança, enfim, fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais de modo a impactar para além de uma esfera privada daquele jovem (LÔBO, 2009, p. 100).

Com base em leis e doutrinas, portanto, o abandono digital consiste em um dos maiores desafios do Direito de Família na era digital, sendo obstáculo na manutenção constante de vínculos e afeto familiar. A tecnologia, que tem como papel realizar conexão e interação entre as pessoas “mais distantes”, acaba por afastar e trazer efeitos contrários no âmbito e convívio familiar.

Os resultados disso são vínculos frágeis, desarmoniosos, conturbados e com distúrbios comportamentais na infância, devido à omissão dos pais e responsáveis legais no cumprindo do seu dever de família, que é orientar e educar os filhos a fim de evitar o uso indiscriminado de celular, computador, *tablet* e televisão, deixando, assim, de repassar e transmitir os valores éticos e humanos para uma vida em sociedade.

## 2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para uma melhor compreensão do que representa a criança e o adolescente serem sujeitos de direitos no século XXI, é necessário recorrermos à história para entender como eles eram tratados e qual a visão da sociedade e o papel do Estado para a proteção desses sujeitos.

Por muitos séculos as crianças e os adolescentes foram banalizados, sua condição foi ignorada, viviam no mundo construído para os adultos. Eram vistos como “adultos em miniatura”, considerados pela sociedade e pelo Estado como objetos de direitos passíveis de intervenção dos pais e do Estado, sem a mínima autonomia. Foram, assim, abandonados nas rodas dos rejeitados, explorados como mão de obra barata, submetidos a condições perigosas e insalubres de trabalho (LEITE, 2006).

As primeiras legislações que tratavam sobre crianças eram limitadas às questões punitivas e assistencialistas, referindo-se apenas àquelas que se encontravam em “situação irregular ou de risco”, ignorando o restante que não se enquadrava nessa definição. A proteção dispensada pelo Estado destinava-se, portanto, à proteção da sociedade contra os chamados “menores” que, devido à situação de pobreza, cometiam infrações penais (LEITE, 2006).

Conforme relata Leite (2006), no cenário brasileiro, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seus artigos nº 227 e 228 (BRASIL, 1988), juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) – ECA –, foi quando ocorreu uma mudança de paradigma referente ao tratamento dispensado para as crianças e os adolescentes,

rompendo com as concepções anteriores nas quais as crianças eram menores objetos de direitos.

Para se tornarem sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento, ou seja, destinatários de proteção integral, o Estado se torna responsável por criar e garantir a efetividade de políticas públicas voltadas para esses novos cidadãos que devem ser respeitados e protegidos por todos os indivíduos, a família, a sociedade e o Estado: “[...] crianças e adolescentes são considerados, de fato e de direito, os legítimos protagonistas, tratados em pé de igualdade, sem desprezo, além do mais, as peculiaridades pertinentes à sua especial condição, qual seja, a de pessoas em desenvolvimento.” (JUNQUEIRA, 2014, p. 46).

A Lei Federal nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), o ECA, trata de forma inclusiva crianças e adolescentes, sem diferenciação entre as que vivem em situação de vulnerabilidade, ultrapassando a visão de assistencialismo para a de afirmação de direitos, e a de delinquência para a de proteção integral, reconhecendo, assim, a condição de pessoa em desenvolvimento:

Artigo. 3º “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Parágrafo único. “Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”. (BRASIL, 1990, não paginado).

Vale apontar, ainda, que, em observância ao ECA (BRASIL, 1990), são consideradas crianças aquelas com até 12 anos de idade incompletos, já os adolescentes são aqueles entre 12 e 18 anos.

## 2.2 DOUTRINAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral teve como estímulo as convenções e os tratados internacionais de proteção à infância, os quais se encontram firmados nos artigos nº 227 e 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e na Lei Federal nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990). Foi consagrada, ainda, em nível mundial em 1889, através de tratado internacional, uma convenção sobre os direitos da criança, aprovada em assembleia geral da organização das Nações Unidas, onde o Brasil foi um dos Estados membros signatários. Tal tratado foi o mais ratificado da história, sendo fundamental para a difusão da doutrina:

[...] a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (MACIEL, 2014, p. 52).

A doutrina, no tocante à proteção integral, vem garantir que todas as crianças sem distinção, de qualquer natureza, sejam reconhecidas como sujeitos de direitos fundamentais em fase de desenvolvimento, e que, portanto, em função da sua condição, tenham prioridade absoluta por parte da família, do Estado e do poder público, os quais têm a obrigação de garantir a efetivação dos seus direitos.

A criança, agora, deve ter garantido o seu espaço na sociedade, um espaço adequado para seu desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, preservando, assim, sua dignidade e liberdade individual:

A Doutrina de Proteção Integral afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie; e o reconhecimento da sua vulnerabilidade. (NASCIMENTO; GAMEIRO, 2013, p. 51).

A criança e o adolescente, dessa maneira, deixam de ser propriedades dos pais e passam a ser sujeitos com direitos próprios, dos quais eles podem exigir seu cumprimento pela sociedade, uma vez que, agora, não só fazem parte da sociedade como influenciam a mesma. Como aponta o ECA (BRASIL, 1990, não paginado)

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em síntese, observa-se que a doutrina da proteção integral objetiva garantir dignidade, respeito, amor e proteção às crianças e aos adolescentes, de maneira que a responsabilidade pelas garantias desses direitos fundamentais é atribuída, de forma solidária, à família, à sociedade e ao poder público. Assim, dando ênfase para as relações familiares e sociais como contribuição para a construção da personalidade desses indivíduos que necessitam de uma boa base familiar para que se desenvolvam de maneira saudável, tornando-se adultos seguros de suas concepções e convicções.

### 2.3 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES

É impossível discutir sobre abandono digital sem tratar da internet, pois, como bem afirma Pinheiro (2014), a internet é a rua da sociedade atual e é nela que encontramos a criança abandonada digitalmente.

Desde o seu surgimento em 1963, época da Guerra Fria, até os dias atuais, a internet vem evoluindo constantemente numa velocidade impressionante. No início, sua função era proteger informações importantes, contidas em um único servidor, através da descentralização das mesmas em vários lugares estratégicos, para, no caso de um bombardeio, não se perderem.

No Brasil, a internet chega apenas no ano de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, sendo utilizada, de início, de maneira estatal, depois pelas universidades como ferramenta de pesquisa, até que se criou a norma de nº 004/955, que autorizou as empresas que eram Provedoras de Serviços de Conexão à Internet (PSCI) a comercializar esse acesso (ZANATTA, 2010).

O grande marco da tecnologia se deu em 1987, sendo denominada como é conhecida nos dias de hoje, “internet”. Na década de 1990, a rede passou por um processo de expansão, tendo um crescimento rápido diante dos recursos e das facilidades de acesso e de transmissão (PINHEIRO, 2013).

A internet, assim, tomou tamanha proporção que hoje se vive na era digital ou era da tecnologia, período que mais transformou a vida das pessoas, devido a sua abrangência em praticamente todas as esferas e os aspectos sociais, quais sejam: trabalho, estudo, lazer, educação, informação, política, economia e comunicação; tornando-se, enfim, indispensável no dia a dia das pessoas.

Atualmente, a internet é uma das ferramentas mais utilizadas como meio de comunicação e informação, devido a sua praticidade, facilidade, comodidade e velocidade. As pessoas sentem cada vez menos vontade de sair de suas casas, uma vez que, por intermédio da internet, conseguem suprir muitas de suas necessidades do dia a dia, como, por exemplo, ter acesso à informação, estudo, trabalho, produtos e comunicação. Tudo isso sem limitação de tempo, podendo ocorrer interação 24h por dia:

A internet torna possíveis coisas que antes eram impossíveis. Potencialmente, dá a todos acesso cômodo a uma quantidade indeterminada de informações: hoje, temos o mundo na ponta de um dedo. Além disso, a rede permite a qualquer um publicar seu pensamento sem pedir permissão a ninguém: cada um é editor de si mesmo, algo impensável há poucos anos.

Quando você sai de casa e se encontra na rua, num bar ou num ônibus, interage – queira ou não – com as pessoas mais diversas, as que lhe agradam e as que lhe desagradam, as que pensam como você e as que pensam de modo distinto. Não pode evitar o contato e a contaminação, está exposto à necessidade de confrontar a complexidade do mundo. Esta própria complexidade não é uma experiência prazerosa e obriga a um esforço. A internet é o contrário: permite não ver e não encontrar todos os que são diversos de você. (BAUMAN, 2016 *apud* JUNIOR, 2023, não paginado).

As redes sociais são os meios mais utilizados para se comunicar e fazer amigos, e é a preferida por crianças e adolescentes com faixa etária entre nove a 17 anos, sendo aderida por 86% desse grupo, segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil (CETIC, 2023).

O ambiente digital se mostra atrativo, prendendo a atenção de crianças e adolescentes que passam cada vez mais tempo conectados, o que acaba afetando a vida social desses sujeitos no mundo real, pois deixam de aproveitar o convívio familiar, a prática de atividades físicas, a interação presencial com outras crianças, as brincadeiras ao ar livre, para ficarem conectados. Abdicam, assim, do mundo real em favor do virtual.

Segundo dados de pesquisa publicada por Lenstore, empresa que comercializa lentes de contato no Reino Unido, em 2021 constatou-se que as crianças brasileiras estão no *ranking* mundial entre as mais viciadas em tecnologia (SOUZA, 2022).

Já a sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2020 *apud* SOUZA, 2022) destaca que há uma lista de problemas de saúde relacionados com o mau uso da tecnologia, como, por exemplo, problemas de saúde mental, irritabilidade, ansiedade, depressão, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno do sono, transtornos de alimentação, sedentarismo, miopia e síndrome visual do computador, transtornos posturais e músculos esqueléticos, entre outros.

Conclui-se que as relações pessoais, com o avanço da internet, modificaram-se substancialmente, pois, atualmente, é possível interagir em tempo real com pessoas de qualquer lugar do mundo por meio das redes sociais. Ela tem a função de aproximar as pessoas de forma virtual, porém, quando os usuários são crianças e adolescentes que utilizam esses recursos por tempo excessivo, sem a supervisão dos responsáveis, isso acaba acarretando prejuízo ao seu desenvolvimento físico e mental.

Diante disso, está cada vez mais perceptível a ausência de comunicação no ambiente familiar, o que acaba gerando nas crianças e adolescentes uma frustração, na qual eles vêm na internet uma forma de suprir essa ausência:

A solidão da geração do quarto é uma espécie de abandono. Uma negligência em nome do poder econômico e da sobrevivência social. Muitas crianças e adolescentes

se ressentem da ausência dos pais dentro de casa, da ausência de conversas espontâneas, de momentos de confraternização, de realização de atividades em conjunto. (FERREIRA, 2022, p. 13).

Especialistas da área da Saúde advertem que é fundamental, para um desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, que eles tenham uma limitação do tempo de uso dessas telas, devendo ser limitado conforme sua faixa etária.

#### 2.4 PROJETOS DE LEI QUE VISAM REGULAMENTAR O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No século XXI, mais conhecido como a era digital, uma cidade contemporânea, cercada de tecnologias, expressa as mais diversas formas de relações e interações sociais entre os usuários. As redes sociais possibilitam ao usuário maior proximidade e liberdade em conhecer e se aprimorar sobre assuntos novos, tornando-se, também, criador de suas próprias concepções e opiniões.

Conforme determina a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), é dever dos responsáveis legais e de toda a sociedade zelar pelos direitos da criança e seu bem-estar. Nesse sentido, encontram-se disponíveis algumas ferramentas e tecnologias que visam proteger e prevenir que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes no ambiente virtual, bem como vítimas de abandono digital.

Para Pinheiro (2014), os pais só deveriam entregar os aparelhos tecnológicos aos filhos com a instalação de *software* de proteção, bem como preservar o diálogo e o respeito à vigilância e à confiança, a fim de garantir que a criança use de forma saudável a internet.

Já o Estado utiliza como forma de garantir a proteção das crianças e dos adolescentes as políticas públicas sociais; nesse sentido, foi aprovado na comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, no dia 14 de junho de 2023, o projeto de lei nº 2.628 (BRASIL, 2022), contendo regras e normas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente virtual. Nele, é vedado que menores de 12 anos de idade possam criar contas em redes sociais e caixas de recompensa em games.

Ocorre, ainda, o apontamento em relação à publicidade infantil, sobre o qual

[...] o projeto determina que as propagandas dirigidas a crianças devam coibir o uso de linguagem infantil, excesso de cores e músicas infantis. Já a publicidade destinada a adolescentes não deve estimular ofensa ou discriminação de nenhum tipo nem induzir sentimento de inferioridade no adolescente ou incentivar atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente (AGÊNCIA SENADO, 2022, não paginado).

O projeto de lei, apresentado pelo senador Alessandro Vieira, tem o intuito de reforçar a segurança do uso da internet pelos jovens, respeitando a autonomia, a liberdade e o desenvolvimento da criança e do adolescente, em concordância com práticas mais adequadas e exemplares, em conformidade, ainda, com as legislações internacionais que acompanham o segmento das inovações tecnológicas atribuídas ao usuário infantojuvenil.

Com esse projeto do PL, assim, é ainda mais relevante a consciência de todos os pais e responsáveis legais para que não permitam que sejam criadas contas e utilizadas por crianças de até 12 anos de idade, ponto em que deve se atentar. Uma vez que o Senado já discutiu e aprovou o projeto, cabe entender que a segurança social e familiar é responsável por tal impedimento conforme a faixa etária.

As situações demonstram ainda mais o aumento de incidentes envolvendo menores de idade em redes sociais, obtendo um aumento significativo, por ter sido aprovado um projeto que exige que os provedores de conteúdos digitais apliquem mecanismos e normas para criação e utilização de suas ferramentas tecnológicas. Para evitar o abandono digital e manter o cuidado em ambiente virtual, a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014, não paginado) aborda da seguinte forma:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Dependerá, no entanto, da esfera de violação de direitos da criança e do adolescente aplicar a responsabilização pelo abandono digital, que irá depender da gravidade do bem jurídico violado, podendo responder na esfera civil, criminal ou administrativamente. Com isso, é expressamente descrito que devem todos os indivíduos da família e da sociedade preservar e prevenir a integridade física, psíquica, moral e sexual das crianças e dos adolescentes que estão em desenvolvimento (FARIA, 2023).

Encontra-se, ainda discorrido no artigo nº 21 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), a responsabilização subsidiária de provedores de internet que disponibilizam conteúdo que fere ou viola a intimidade de terceiros:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por

terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014, não paginado).

Com isso, caberá, também, uma responsabilização dos provedores de internet em casos de publicações de conteúdos ofensivos à intimidade de terceiros, pois é dever deles impedir e retirar quaisquer divergências ou inviabilidade de outrem, principalmente quando se refere à criança e ao adolescente.

Foi sancionada, também, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018) – LGPD – a qual prevê a proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente cibernético. A lei regulamenta a necessidade de autorização e consentimento de um dos genitores da criança para coletar dados pessoais.

A exceção poderá ocorrer quando for para garantir a proteção integral da criança e do adolescente ou para contatar os pais ou responsáveis legais do menor. Conforme o Artigo 14 da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018, não paginado):

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

A lei sancionada é de grande importância na esfera individual e social, pois garante a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, que, muitas vezes, ficam vulneráveis

no ambiente digital, podendo ter seus dados coletados para uso inapropriado, com divulgações para terceiros de má fé.

### **3 ABANDONO DIGITAL E O DEVER DE INDENIZAR EM CASO DE DANO MORAL E MATERIAL A TERCEIROS**

Na doutrina atual não há debates aprofundados referentes ao abandono digital ou cibernético, contudo, é possível encontrar julgados relativos ao tema abordado com decisões que condenam os pais que são negligentes e se eximem de sua responsabilidade parental. Dessa forma, os pais devem responder pelos atos praticados por seus filhos menores incapazes ou relativamente incapazes, pois se trata de uma reponsabilidade objetiva, que resulta em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa, decorrente do pátrio poder.

Nesse sentido, o relator Miguel Ângelo da Silva, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em uma decisão se manifestou a favor da indenização no tratamento psiquiátrico devido ao dano causado à vítima após um crime virtual, que lhe fez atentar contra sua própria vida, necessitando de tratamentos para restabelecer sua vida social e o seu psicológico abalados:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO.**

Postagem no youtube e facebook. Manifesta imprudência do réu ao emprestar o celular com o material gravado a um amigo, que teria sido o responsável pela postagem na rede mundial.

Comprovada a culpa (imprudência) do réu que admitiu perante o Ministério Público e autoridade policial ter emprestado o seu celular contendo gravação do ato sexual praticado com o ex-namorado, o qual acabou divulgando na internet.

DANOS MORAIS "IN RE IPSA".

A postagem e divulgação de vídeo contendo cena de sexo, nessas circunstâncias, gera danos morais "in re ipsa", dispensando prova do efetivo prejuízo.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Mantido o valor da condenação a título de danos morais fixados na sentença no valor de (R\$ 15.760,00), mormente considerado a reprovabilidade da conduta do réu (culpa grave) e a extensão dos danos vivenciados pela vítima. Menor que necessitou de tratamento psiquiátrico tentou o suicídio, e, em razão do "bullying" e das obrigações sofridas acabou transferida de escola juntamente com a irmã, bem ainda foi reprovada no ano letivo.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, não paginado).

Cada vez mais, portanto, os pais devem monitorar e educar os filhos para ter um acesso saudável e exemplar na *web*, conforme a idade da criança, com propósito de evitar

prejuízos e danos a terceiros. Mesmo com as medidas punitivas realizadas pelo próprio poder judiciário contra os responsáveis legais da criança, irão permanecer na sua memória durante anos reflexos de situações constrangedoras vivenciadas na infância.

O ato inconsciente praticado por crianças, assim, acarreta prejuízo no seu desenvolvimento, podendo se tornar um adulto problemático em decorrência de circunstâncias presenciadas na fase mais marcante da vida, a infância e a juventude.

O crime virtual consiste em ser praticado por menor incapaz que, diante de atrito ou desavença, acaba optando por ofender e atingir tal conhecido por meio de publicações e comentários em redes sociais, o qual não possui discernimento da gravidade e do risco que esse ato opressivo pode causar na vida de terceiros e até mesmo na vida de sua família.

Diante disso, no ordenamento jurídico, prevê-se a responsabilidade civil dos pais em situações em que ocorre a violação do direito de terceiros, quando se faz necessária a reparação do dano causado ou sofrido. Referente a isso, o artigo nº 932, inciso I, do Código Civil (BRASIL, 2002, não paginado) afirma que: “São também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”.

Dessa forma, uma análise importante referente à responsabilidade civil dos pais aponta para o dever e a obrigação de educar, limitar e conscientizar os filhos que estão em desenvolvimento contínuo para ter uma boa relação com as tecnologias atuais, que, muitas vezes, são disponibilizadas a eles de forma indiscriminada pelos próprios responsáveis legais.

Essa negligência decorre da omissão, quando o indivíduo causador do dano deixa de observar o dever de cuidado, e, no caso em que envolve criança e adolescente, os pais e responsáveis legais respondem pela omissão, visto que os menores são sujeitos incapazes e não respondem por si.

A fundamentação, portanto, referente à negligência parental diante do acesso indiscriminado de crianças e adolescentes na *web* é possível de ser aprimorada por meio do artigo nº 186 do Código Civil (BRASIL, 2002, não paginado), no qual afirma que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Diante disso, cometendo o ato ilícito por omissão ou negligência, caberá ao sujeito a reparação do dano causado, o que, também, é previsto no Código Civil, em seu artigo nº 953 (BRASIL, 2002, não paginado), o qual discorre que:

Art. 953. “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Parágrafo único. “Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz

fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Destarte, os pais e responsáveis legais têm o dever de reparação do dano causado a terceiros por atos opressivos de seus filhos que ficaram livres na internet, não tendo a devida orientação e cuidado com o uso, trazendo prejuízos moral, psíquico e físico a outrem.

Já o Código Penal (BRASIL, 1940), por outro lado, menciona em seu artigo nº 18, inciso II, as modalidades de crimes em que, na relação sobre atos omissivos dos pais e responsáveis em situações envolvendo seus filhos na *web*, cabe o crime culposo “[...] quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” (BRASIL, 1940, não paginado).

Desse modo, os pais, em todas as circunstâncias, têm o dever legal de proteger, guiar e orientar seus filhos, não podendo se eximir de nenhuma responsabilidade ou consequência advinda de atos opressivos e indiscriminados de menores incapazes, conforme a lei estabelece.

#### **4 CRIMES CYBERNETICOS QUE PODEM SE TORNAR CRUCIAL NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA WEB**

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos aponta o Brasil como o segundo país com maior número de crimes cibernéticos, onde a exposição de crianças e adolescentes na internet está entre os cinco tipos de violações mais denunciadas no Disque 100, aplicativo lançado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) para denunciar violações por crianças e adolescentes.

O ambiente virtual, assim, pode se tornar um lugar crucial na vida de crianças e adolescentes, pois estão expostos a crimes como *cyberbullying*, *grooming*, pornografia infantil *online* e outros perigos.

*Cyberbullying* é o ato de praticar *bullying* no ambiente virtual que decorre na prática de humilhação em público, intimidação, agressão, exposição vexatória, ofensas, difamação e perseguição contra determinada pessoa. Esse tipo de atitude é um problema social que teve um aumento significativo no período de quarentena na pandemia de Covid-19, em que o mundo viveu um longo período de isolamento social, tendo que conviver por meio de comunicação e interação no ambiente digital (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2018).

Geralmente, quem pratica esse tipo de crime está por trás de um perfil falso criado nas

redes sociais no intuito de esconder sua identidade e não ser punido pela prática contra a honra e intimidade de determinada pessoa. O indivíduo que produz e reproduz o *cyberbullying* na internet acaba sendo encontrado por meio de mecanismos disponíveis e protegidos pelos provedores e criadores de plataformas digitais.

Tais mecanismos utilizados para encontrar determinado agressor e difamador escondido por trás de uma tela virtual se dá pelo número de registro de computadores e redes de internet, mais conhecido como o endereço IP, que permite identificar qualquer atividade virtual em determinado computador ou local. O endereço IP pode ser disponibilizado e solicitado via judicial, com exposição e comprovação dos fatos ilícitos praticados contra o indivíduo prejudicado e difamado na *web*.

Uma caracterização de *cyberbullying* mais comum na internet são os *haters*, uma palavra de origem inglesa que significa “os que odeiam”. Esse crime é muito conhecido na sociedade, pois é um ato praticado e publicado na mídia social diariamente, sobre pessoas que atacam influenciadores digitais, cantores, atores, comediantes e outras figuras públicas. Trata-se de uma pessoa que dissemina o ódio gratuito contra um determinado indivíduo, simplesmente por odiar aquela pessoa e estar infeliz ou insatisfeito com a conquista, o desempenho e a condição de alguém.

O *hater* se encontra solto pela internet, sendo um grande exemplo para explicar e entender mais sobre o *cyberbullying*, pois os ataques diários na rede prejudicam milhares de pessoas e aumentam o número de indivíduos depressivos, ansiosos, desmotivados, receosos e com medo de tudo, o que estimula o aumento de suicídio em todo o mundo. Conforme legislação vigente de nº 13.185/2015 (BRASIL, 2015), institui-se o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), o qual define os atos de *bullying* e *cyberbullying* como passíveis de punição:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

1.4.1- ataques físicos;

- insultos pessoais;

- comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;IV - ameaças por quaisquer meios;

- grafites depreciativos;

- expressões preconceituosas;
- isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. o número de suicídios é muito destacado o *cyberbullying*. (BRASIL, 2015, não paginado).

A Intel Security realizou, em 2015, uma pesquisa no Brasil na qual foram entrevistados 507 crianças e adolescentes, de faixa etária entre 13 e 16 anos. O estudo obteve um levantamento de 66% dos jovens que relataram ter presenciado *bullying* nas redes sociais, e outros 21% afirmaram que vivenciaram o *cyberbullying* em sua vida. Sendo assim, o *bullying* no ambiente virtual é uma preocupação na sociedade atual, principalmente quando envolve crianças e adolescentes, pois necessitam de vigilância e cuidado dos pais e responsáveis legais (CANALTECH, 2015).

Já o *groomig* é um ato praticado de má fé por terceiros que buscam pessoas com idade e aparência física para abordar e começar um processo de manipulação, sendo as maiores vítimas, nesse caso, crianças e adolescentes (CENTRO INTERNET SEGURA, s.d.). O abusador, durante essa prática, busca, por meio da internet, o contato com jovens com os quais acaba criando um vínculo de amizade por meio de conversas *online*, redes sociais e jogos *online*.

Após conquistar a confiança de determinada pessoa, o abusador incentiva a criança ou o adolescente a criar e compartilhar conteúdos íntimos, como fotos e vídeos, ou, até mesmo, marcar encontros presenciais para cometer o crime (REPETTO; AGUSTINA, 2023). Essa prática no ambiente virtual é, na maioria das vezes, criada por meio de um perfil falso, no qual o abusador tem a intenção de esconder a sua real identidade.

O *groomig* é uma palavra de origem inglesa que significa aliciamento *online*, e pode demorar semanas ou até meses para que o agressor tenha certeza de que a manipulação contra a vítima teve êxito. O intuito desse tipo de criminoso é atingir os jovens para conseguir algo relacionado a sexo. Nesse crime virtual, não chega a ocorrer o encontro físico, mas as crianças e os adolescentes envolvidos correm um grande risco de aceitar um encontro, o que pode acabar ocasionando uma violação sexual ainda mais grave (MUNDO ADVOGADOS, 2016).

A **pornografia infantil *online***, por sua vez, é o ato em que o criminoso tem como principal alvo crianças e adolescentes, que acabam sendo vítimas frágeis e vulneráveis para esse tipo de crime, sendo dever e responsabilidade dos pais e responsáveis legais monitorar e prevenir tal situação inconveniente e prejudicial na vida de seus filhos (ROMANO, 2022). A pornografia infantil está expressa no ECA (BRASIL, 1990), que destaca, em seus artigos 241-

A e 241-B, as punições cabíveis no cometimento desse ato contra crianças e adolescentes:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1990, não paginado).

A pornografia infantil *online*, assim, possui penalidade expressa na legislação, com proteção especial em caso de criança e adolescente. A medida de punição busca amparar e resolver um problema social, porém, cabe aos responsáveis legais educar e orientar as crianças com relação ao acesso indiscriminado na *web*, para que não sejam vítimas de abusos na internet, podendo ter sua vida íntima exposta para milhares de pessoas, causando, assim, danos nocivos e, muitas vezes, incuráveis.

A conscientização e o monitoramento de criança e adolescente na internet, portanto, é dever dos responsáveis legais, da base familiar do jovem, pois, conforme o artigo nº 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, não paginado) descreve, “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, resguardando e protegendo os direitos fundamentais dos mesmos, de forma que seu futuro não seja comprometido por consequências ocasionadas em fase de desenvolvimento, e que o menor não compreende a realidade e a intenção obscura e devastadora de quem está por trás de um aparelho tecnológico.

Diante disso, conclui-se que aos pais, na qualidade de tutores legais dos filhos, é atribuída a responsabilidade civil objetiva, bem como a responsabilidade pelos atos praticados e sofridos no ambiente virtual pelo uso indevido da internet. Em casos de danos a terceiros, assim, os pais que, por omissão, deixarem de vigiar e cuidar dos atos praticados por seus filhos ficam obrigados a indenizar terceiros, como, também, seu próprio filho, a título de danos morais ou materiais em caso de violação da integridade física, moral ou psíquica de outrem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o acesso indiscriminado de crianças e adolescentes na *web* e a responsabilização civil dos pais em casos de abandono digital. O estudo se mostra

relevante por se tratar de um tema novo no Direito de Família, pouco conhecido e discutido no âmbito familiar e social, mas que tem grande impacto no desenvolvimento dos principais atores, crianças e adolescentes, que estão integralmente protegidos pela Constituição Federal e pela regulamentação infantojuvenil, e que acabam sendo vítimas de negligência parental e tendo seus direitos violados ao utilizarem a internet de forma irregular.

O desenvolvimento acelerado da internet, sua facilidade de acesso e a sua indispensabilidade para o desenvolvimento social tornaram o ambiente virtual parte da maioria dos lares familiares, e, como resultado, surgiram algumas preocupações sobre o impacto nas crianças e adolescentes, conectados aos indivíduos da sociedade, mas ignorados pelos seus próprios responsáveis, ficando expostos às telas por longos períodos de tempo sem qualquer vigilância ao tipo de conteúdo gerado ou consumido.

Além disso, segundo Pinheiro (2014), os ambientes virtuais são, muitas vezes, mais prejudiciais do que o mundo real, especialmente porque os próprios pais estão “sofrendo de uma falsa sensação de segurança” por pensarem que o fato de a criança e o adolescente estarem dentro de casa, no alcance de seus olhos, não serão vítimas de práticas criminosas. Sendo, essa, uma ideia equivocada, uma vez que a presente pesquisa demonstrou que o Brasil é o segundo país com maiores números de crimes cibernéticos, com uma grande exposição de crianças e adolescentes, estando entre os cinco tipos de violação mais denunciados no Disque 100.

A conclusão deste artigo é que, com a inovação e a comodidade proporcionadas pela internet, também ocorre o abandono digital, em que os pais acabam negligenciando o papel de cuidar e educar seus filhos e o confiando à internet, subestimando, assim, os malefícios causados pelo uso da rede na vida, na saúde e na segurança dos menores.

Devido às consequências dos danos causados pelo uso excessivo da internet, a responsabilidade dos pais pode se estender para além do âmbito familiar, chegando à esfera civil, uma vez que, de acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002), se você causar dano a terceiros, é obrigado a indenizar.

Sendo assim, em casos em que uma criança ou um adolescente causar dano a terceiro, os pais têm o dever de indenizar, sendo o adolescente apenas responsabilizado por possível dano de forma subsidiária, no caso de seus responsáveis não terem condições financeiras.

Assim, embora o ordenamento jurídico do nosso País não possuir, atualmente, regras que regulem especificamente o abandono digital, isso não impede que os pais sejam sancionados pelo Estado por negligenciarem ou não cuidarem dos seus filhos, pois existem leis específicas que regulam esses direitos, tais como: Direito da Infância e Juventude, Direito

Relativo à Utilização da Internet, responsabilidade civil e Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, sempre que os direitos fundamentais desses sujeitos forem violados, por omissão daqueles que têm o dever legal de agir para evitar o resultado danoso e não o fizer, serão punidos na forma da lei com uma série de medidas preventivas e repressivas, que vão desde prestação pecuniária até a perda do poder familiar, dependendo da gravidade de cada situação.

No entanto, por mais que o ambiente virtual tenha seu lado obscuro, não é o caso de os pais proibirem os filhos de utilizarem a rede, até porque, nos dias atuais, seria impossível, visto que vivemos na era digital, e é através dos meios digitais que as pessoas e a sociedade se transformam e evoluem cada vez mais.

É de extrema importância, entretanto, para o avanço do aprendizado das crianças e dos adolescentes, o uso da internet, sendo assim, a melhor forma de os pais protegerem os filhos dos perigos eminentes do mundo virtual, evitando que ocorra o abandono digital, é que os mesmos cumpram com o dever legal, estabelecendo uma relação de confiança, cuidado, respeito e diálogo, impondo limites aos jovens.

Por fim, percebe-se que tanto os pais quanto a sociedade e o Estado exercem papel fundamental no direcionamento de crianças e adolescentes no uso da internet. Com isso, cabe aos pais dialogar e monitorar o acesso dos filhos na *web*, de forma natural, respeitando o direito de privacidade da criança e do adolescente, enquanto a sociedade e o Estado devem incumbir o direcionamento de políticas públicas que abordem sobre os impactos do abandono digital na vida dos jovens, como, também, os perigos que possuem por trás de um ambiente virtual.

Nessa perspectiva, o Estado e toda a sociedade têm o dever de intervir e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tomando precauções que devem ser aderidas como forma de observar e seguir as normas da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do ECA (BRASIL, 1990), que preceituam os direitos e os deveres de se manter a salvo criança e adolescente de qualquer forma de negligência, principalmente no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Projeto proíbe redes sociais para menores de 12 anos e veda recompensa em games. **Senado Notícias**, Brasília, não paginado, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/21/projeto-proibe-redes-sociais-para-menores-de-12-anos-e-veda-recompensa-em-games>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.185/2015, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2.628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

CANALTECH. **Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://arquivo.canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

CENTRO INTERNET SEGURA. **Quero saber**. QUERO SABER. [s.d.]. Disponível em: <https://www.internetsegura.pt/grooming#:~:text=O%20aliciamento%20online%2C%20tamb%20C3%A9m%20designado,crian%20C3%A7as%20e%20Fou%20jovens%20menores>. Acesso em: 27 set. 2023.

CETIC. **TIC kids online Brasil 2022**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic\\_kids\\_online\\_2022\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. O uso da Internet como chupeta e o problema do abandono digital. **Jus**, [s. l.], não paginado, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102922/o-uso-da-internet-como-chupeta-e-o-problema-do-abandono-digital>. Acesso em: 23 set. 2023.

FERREIRA, Hugo Monteiro. **A geração do quarto**: quando crianças e adolescentes nos ensinam a amar. Rio de Janeiro: Record, 2022.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Cyberbullying e suicídio**: como influenciam crianças e adolescentes? São Paulo: Hospital Santa Mônica, 2018. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/cyberbullying-e-suicidio-como-influenciam-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 set. 2023.

JUNIOR, Alessandro. O que Zygmunt Bauman tinha a nos dizer sobre redes sociais e o mundo conectado. **Grupo Gente Nova (GGN)**, São Paulo, não paginado, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/internacional/o-que-zygmunt-bauman-tinha-a-nos-dizer-sobre-redes-sociais-e-o-mundo-conectado/>. Acesso em: 28 set. 2023.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas, SP: Servanda Editora, 2014.

LEITE, Carla. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 28 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 27 set. 2023.

MUNDO ADVOGADOS. **Filhos menores? Você precisa saber o que é grooming**. Barcelona: Mundo Advogados, 2016. Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/filhos-menores-voce-precisa-saber-o-que-e-grooming>. Acesso em: 24 set. 2023.

NASCIMENTO, José Almir do; GAMEIRO, Thiago Gabriel. Um sistema para garantir direitos humanos para crianças e adolescentes. *In: MIRANDA, Humberto (org). Quer um Conselho? A trajetória dos Conselhos dos direitos da criança e do adolescente e Tutelares no Brasil.* Recife: Linceu, 2013. p. 39-52.

PINHEIRO, Patricia Peck. Abandono Digital. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, não paginado, 3 jun. 2014. Disponível em: [https://www.observatoriodaimpresa.com.br/e-noticias/\\_ed801\\_abandono\\_digital/](https://www.observatoriodaimpresa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/). Acesso em: 29 set. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital 2.0.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital 2.0.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REPPETTO, Agustina. Conceito de Grooming. *In: Conceitos: seu novo conceito em dicionário.* São Paulo: Editora Conceitos, 2023, não paginado. Disponível em: <https://conceitos.com/grooming>. Acesso em: 26 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 70042636613.** Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Relator: Miguel Ângelo da Silva, 27 de maio de 2015. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrs/195536692?utm\\_medium=social&utm\\_campaign=link\\_share&utm\\_source=WhatsApp](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrs/195536692?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp). Acesso em: 27 set. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. Os delitos de pornografia infantil. **Jusbrasil**, Florianópolis, não paginado, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-delitos-de-pornografia-infantil/1640281834>. Acesso em: 26 set. 2023.

RUIZ, Karina Cavalcante. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. **Migalhas**, [s. l.], não paginado, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 set. 2023.

SOUZA, Gabriela Batista de. Abandono digital de crianças e adolescentes: impactos nocivos e as implicações no ordenamento jurídico. **Conteúdo jurídico**, [s. l.], não paginado, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58661/abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes-impactos-nocivos-e-as-implicacoes-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 29 set. 2023.

ZANATTA, Leonardo. **O Direito Digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.